



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.006556/2007-09
Recurso nº 270.163 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.594 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO : DEIXAR DE APRESENTAR DOCUMENTOS OU LIVROS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (CÓDIGO FUNDAMENTO LEGAL - CFL 38)
Recorrente ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO ATENDIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS.

Constitui infração deixar a empresa de apresentar documentos solicitados pela auditoria fiscal e relacionados com as contribuições previdenciárias ou apresentá-los sem atendimento às formalidades legais exigidas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Ronaldo de Lima Macedo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Igor Araújo Soares. Ausente justificadamente o conselheiro Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado pelo descumprimento da obrigação tributária acessória prevista no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/1991, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999, que consiste em deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/1991, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 03) – embora formalmente solicitados por meio do Termo de Início da Ação Fiscal (TIAF) e do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD), fls. 11 a 13 –, a empresa deixou de apresentar os Livros Diário e Razão dos exercícios contábeis de 2005 e 2006 e apresentou os Livros Diário de 2001 a 2004 sem as formalidades legais exigidas.

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls. 04) informa que foi aplicada a multa prevista nos arts. 92 e 102, ambos da Lei nº 8.212/1991, c/c art. 283, inciso II, alínea “j”, e art. 373 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999. O valor da multa aplicada foi de R\$ 11.951,21 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos).

Consta do relatório que não ficaram configuradas circunstâncias agravantes ou atenuantes na ação fiscal.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 18/12/2007 (fls. 02).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 33 a 42), alegando, em síntese, que não procede a autuação porque, no curso da fiscalização, apresentou todos os livros e documentos solicitados pela auditoria; que a divergência existente diz respeito à obrigatoriedade de apresentação de fotocópias dos referidos documentos devidamente autenticados. Impugna a aplicação da taxa SELIC para os fins tributários e aduz que os percentuais de multa aplicados são indevidos; que as alíquotas fixadas nas Leis nº 7.450/1988, art. 2º, e na Lei 7.683/1988, bem como o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996 ferem o princípio da razoabilidade e tem caráter confiscatório. Requer a nulidade do presente auto de infração.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Florianópolis-SC – por meio do Acórdão nº 07-14.935 da 6ª Turma da DRJ/FNS (fls. 31 e 32) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, mantendo o crédito tributário exigido.

A Notificada apresentou recurso (fls. 35 a 44), manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados no auto de infração e no mais efetua as alegações da peça de impugnação.

O Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário (SECAT) da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Florianópolis-SC informa que o recurso interposto é tempestivo e encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para processamento e julgamento (fls. 45 e 46).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Recurso tempestivo (fls. 46). Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

O presente lançamento fiscal decorre do fato de que a Recorrente deixou de apresentar os Livros Diário e Razão dos exercícios contábeis de 2005 e 2006 e apresentou os Livros Diário de 2001 a 2004 sem as formalidades legais exigidas.

O cerne do recurso, apresentado pela Recorrente, repousa em alegação de que não procede a autuação porque, no curso da fiscalização, apresentou todos os livros e documentos solicitados pela auditoria e a divergência existente diz respeito à obrigatoriedade de apresentação de fotocópias dos referidos documentos devidamente autenticados.

Tal alegação não será acatada, eis que a legislação de regência exige que a Recorrente apresente os Livros Diário e Razão devidamente encadernados e submetidos à autenticação no órgão competente de Registro de Comércio.

Verifica-se que a empresa não apresentou os livros Diário e Razão dos anos de 2005 e 2006, e apresentou os Livros Diários e Razão de 2001 a 2004 sem atender às formalidades legais exigidas, segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 03).

No Termo de Início da Ação Fiscal (TIAF), lavrado em 31/10/2007 (fls. 11 e 12), constata-se a intimação para a apresentação dos Livros Diário e Razão do período de 01/2001 a 12/2006. Posteriormente, houve também a emissão do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD), lavrado em 17/12/2007 (fl. 13), reafirmando a ordem para a apresentação dos citados documentos até o dia 18/12/2007. A não apresentação desses documentos ou a sua apresentação deficiente motivou a lavratura deste auto de infração.

A contribuinte juntou as folhas dos Livros Diários dos anos de 2001 a 2006 nos autos do processo 11516.006558/2007-90, relativo a NFLD 37.001.275-5, lavrado na mesma ação fiscal. E o que se verifica é que se trata de folhas impressas eletronicamente soltas, sem encadernação, sendo que o registro no órgão competente somente foi efetuado em 16/01/2008, após a lavratura desta autuação.

Isto comprova que, de fato, os livros ou não foram apresentados na data aprazada pela auditoria (18/12/2007) ou o foram sem atendimento das exigências legais, sendo que a tipificação desta infração engloba estas duas situações fáticas.

O Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade assim determina:

Art. 258. Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de Livro Diário encadernado com folhas

numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial da pessoa jurídica (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º).

(...)

§ 4º Os livros ou fichas do Diário, bem como os livros auxiliares referidos no § 1º, deverão conter termos de abertura e de encerramento, e ser submetidos à autenticação no órgão competente do Registro do Comércio, e, quando se tratar de sociedade civil, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos (Lei nº 3.470, de 1958, art. 71, e Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º, § 2º).(g.n.)

O art. 1.181 do Código Civil - CC (Lei nº 10.406/2002) dispõe que os livros obrigatórios, antes de posto em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis, *in verbis*:

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de posto em uso, devem ser autenticado Registro Público de Empresas Mercantis.(g.n.)

Nesse sentido, há o entendimento de que a empresa deverá conservar e guardar os livros obrigatórios e a documentação, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência, no tocante aos atos neles consignados, nos termos do parágrafo único do art. 195 do CTN e do art. 1.194 do Código Civil - CC (Lei nº 10.406/2002), transcritos abaixo:

Código Tributário Nacional (CTN) – Lei nº 5.172/1966

Art. 195. (...)

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referirem.

Código Civil (CC) – Lei nº 10.406/2002

Art. 1.194. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados.

Ainda que o registro dos livros tenha sido efetuado dentro do prazo de defesa, não é possível a atenuação da multa aplicada, em vista de que não houve a correção integral da falta, pois o fato de os livros não estarem devidamente encadernados é suficiente para a manutenção da infração. Ademais, nada consta a respeito da ocorrência quanto à apresentação dos livros Razão relativos ao mesmo período também exigidos pela fiscalização.

É importante salientar que a infração ora analisada não depende da ocorrência de dolo ou culpa do contribuinte, ao contrário do que entende interessado. Não cogitou o legislador sobre o elemento volitivo que a originou. A obrigação da empresa é exibir os documentos relacionados com as contribuições para a Seguridade Social no prazo estabelecido

por meio do TIAF ou TIAD, não cabendo ao fisco analisar os motivos da não apresentação dos mesmos. Vale mencionar que o art. 136 do CTN, ao eleger como regra a responsabilidade objetiva, isenta a autoridade fiscal de buscar as provas da intenção do infrator, conforme transcrito abaixo:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (g.n.)

Logo, não procede a alegação da Recorrente, eis que ela deixou de apresentar os Livros Diário e Razão dos exercícios contábeis de 2005 e 2006 e apresentou os Livros Diário de 2001 a 2004 sem as formalidades legais exigidas.

Também não merecem amparo as razões da impugnante acerca da suposta aplicação da taxa SELIC, uma vez que esta taxa não foi utilizada no presente lançamento, que trata de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, cuja multa decorre de valor fixo.

Ainda dentro desse contexto, também não procedem as alegações de que a multa aplicada fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e tem efeitos confiscatórios.

Logo, a multa foi corretamente aplicada com fundamento nos artigos 92 e 102, ambos da Lei nº 8.212/1991, combinado com o artigo 283, inciso II, alínea “j”, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, cujo valor foi alterado pela Portaria MPS nº 142, de 11 de abril de 2007. Portanto, a multa aplicada foi a mínima prevista para a infração em tela, o que não se constitui num valor elevado e de efeito confiscatório.

Esclarecemos que a legislação citada pela autuada – Lei nº 7.450/1988, art. 2º, Lei nº 7.683/1988, e art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996 – não guarda qualquer correspondência com o presente lançamento fiscal ora analisado.

Finalmente, pela análise dos autos, chegamos à conclusão de que o lançamento foi lavrado na estrita observância das determinações legais vigentes.

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.

